SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017659-90.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Julio Cesar Nagliati e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Julio Cesar Nagliati e Tatiana Coletes Fusco Nagliati propuseram a presente ação pedindo que lhes seja declarado o domínio do imóvel situado na Rua Victor Manoel de Souza Lima, nº 1060, não possuindo matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de São Carlos sob o nº 01.09.004.007.001.

Memorial descritivo e planta de folhas 09/10.

Expediu-se edital para conhecimento de terceiros (**confira folhas 47**).

As Procuradorias do Estado, Município e da União manifestaram-se, respectivamente, às folhas 53, 56 e 59, não tendo interesse na causa.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral a folhas 61.

O confrontante Osvaldo Buono, em contestação de folhas 68/82, requereu a improcedência da ação, alegando que: a) é proprietário do imóvel objeto da Transcrição nº 36.504 do CRI local, que confronta com o imóvel usucapiendo, sendo que parte desse imóvel foi cedido em comodato verbal, a Armando Baptista Pontes e Maria Gonçalves da Silva.

Réplica de folhas 128/131.

O confrontante Santo Rossete e sua esposa Andreza Alves Nini Rossete foram citados às folhas 125, não oferecendo resistência ao pedido.

O confrontante Clóvis Aparecido Gomes Júnior foi citado às folhas 125, não oferecendo resistência ao pedido.

Os cedentes Santo Baptista Pontes e sua esposa Neusa Maria Pelucio Baptista Pontes, Waldemar Baptista Pontes e sua esposa Esmeria Gomes Pontes, Waldomiro Baptista Pontese e Maria Aparecida Osio, foram citados às folhas 151, não oferecendo resistência ao pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cedente Natalina Pontes Rodrigues manifestou-se às folhas 155, concordando com o pedido.

O Ministério Público deixou de oficiar no feito às folhas 161.

Decisão saneadora de folhas 169/171 determinou a realização de vistoria no local por meio de perito judicial.

Laudo pericial de folhas 190/219.

O confrontante Condomínio Residencial Saint Louis foi citado às folhas 281, não se opondo ao pedido.

O confrontante Condomínio Rossete, em manifestação de folhas 300, não se opôs ao pedido.

Manifestação dos autores sobre o laudo às folhas 251/252.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo, que se arrasta desde o ano de 2011.

A prova oral é impertinente, diante da documentação carreada aos autos.

Pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

Sustentam que possuem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com *animus domini*, somando-se a posse dos que os antecederam, há mais de 30 anos, sobre o imóvel localizado na Rua Victor M. De Souza Lima, nº 1060, encerrando uma área de 262,80 m2, não possuindo matrícula, porém encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 01.09.004.007.001.

Os documentos colacionados pelos autores a folhas 25/33, comprovam que a posse se dá mansa, pacífica e ininterruptamente, somando-se ao tempo dos promitentes vendedores, desde o ano de 1991 (**confira folhas 28**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Merece ressalva, todavia, que a área correta do imóvel usucapiendo é aquela descrita no laudo pericial de folhas 190/219.

A despeito do laudo, o "*expert*" constatou que não houve invasão da área usucapienda sobre a propriedade do impugnante Oswaldo Buono (**confira folhas 207**).

Assim, fiquei convencido de que os autores exercem a posse do imóvel usucapiendo sem interrupção ou oposição, com *animus domini*, por mais de 20 anos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil.

Para corroborar a ausência de oposição, todos os confrontantes e cedentes mencionados nestes autos não opuseram resistência, tão somente oferecendo contestação por negativa geral a Defensoria Pública que, embora tornem controvertidos os fatos, não são suficientes para impugnar a prova documental carreada aos autos.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a ressalva já mencionada com relação à correta descrição das medidas e confrontações constantes do laudo pericial.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no preâmbulo, com as medidas e confrontações constantes do laudo pericial. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Sucumbente, condeno o réu Osvaldo Buono, que ofereceu resistência ao pedido, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA